



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 47/2021, que Institui o RECENTRO: Plano de incentivos fiscais para atividade econômicas, moradia para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José nas condições especificadas, e dá outras providências; **REGIME DE URGÊNCIA; pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei do Executivo nº 47/2021**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise institui o RECENTRO: Plano de incentivos fiscais para atividade econômicas, moradia para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José nas condições especificadas, e dá outras providências.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o prefeito esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Considerando que os bairros de São José, Santo Antônio e do Recife oferecem um grande potencial de empreendedorismo, o Projeto de Lei em comento tem o desígnio oportunizar novos negócios com o plano de incentivos fiscais, além de estimular moradias para fins de interesse social, através de construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis das zonas especiais de preservação do patrimônio histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10.”

Em 22/11/2021, o Projeto de Lei do Executivo foi apresentado em reunião plenária, em regime de **URGÊNCIA** de tramitação (**art. 284, I do RICMR**) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 23.11.2021 e encerrou em 29.11.2021. Nesse interlúdio, a proposição recebeu as emendas aditivas nº 01, 02 e 03 de autoria do vereador Paulo Muniz, emendas modificativas nº 04 e 06, emenda aditiva 05 todas de autoria conjunta dos vereadores Ivan Moraes e Dani Portela, e a emenda modificativa nº 07 do vereador Osmar Ricardo.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**).

É o que importa relatar.

II - VOTO

O PLE nº 47/2021 institui o RECENTRO: Plano de incentivos fiscais para atividade econômicas, moradia para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no sítio





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José nas condições especificadas, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre matéria tributária possui amparo no art. 6, I da LOMR e o no art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam:

“Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 30º Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa do Prefeito possui amparo no art. 26 da LOMR e no art. 247 do RICMR:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica”;

“Art. 247 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife”.

Ainda quanto a legalidade, o tema somente podem ser versado *por lei em sentido estrito*, como decorrência do art. 84 da LOMR:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 84 – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica”

O presente Projeto de Lei é um aprimoramento de benefícios fiscais em vigor, abrangidos nos arts. 26 ao 34 e anexo IV da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997 e o projeto visa alcançar os objetivos da política urbana para o Centro do Recife previstos no Plano Diretor, sendo destacado:

“Art. 5º Constituem objetivos relativos ao cumprimento do princípio da fundação socioambiental da propriedade os seguintes:

I – recuperar a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos para a coletividade;

II – combater a ociosidade, o esvaziamento e a subutilização dos imóveis, estimulando a manutenção de usos tradicionais, priorizando o uso habitacional e respeitando as práticas e dinâmicas sociais como essenciais para a vitalidade nos bairros;

(...)

Art. 14 As diretrizes para a realização dos objetivos relativos ao princípio da integração metropolitana e intraurbana são as seguintes:

(...)

VI – estimular o uso habitacional nas áreas com maior oferta de postos de trabalho e o adensamento de serviços e atividades mercantis nos bairros, de modo a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ampliar a oferta de empregos, combater o isolamento dos bairros e minimizar a necessidade de deslocamento cotidianos.”

O Projeto de Lei Ordinária recebeu, dentro do prazo regimental, as seguintes emendas, que passo a analisar.

Emendas aditivas nº 01, 02 e 03 de autoria do vereador Paulo Muniz, REJEITADAS. As referidas emendas tratam de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática. Todos os benefícios foram propostos com base em análise dos problemas dos territórios. Ademais, a mesma amplia o escopo dos benefícios da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo, que realizou análises de impacto financeiro e de resultados de modo a manter este equilíbrio.

Emendas modificativas nº 04 e 06 de autoria conjunta dos vereadores Ivan Moraes e Dani Portela, REJEITADAS. As referidas emendas tratam de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática. Todos os benefícios foram propostos com base em análise dos problemas dos territórios. Ademais, a mesma amplia o escopo dos benefícios da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo, que realizou análises de impacto financeiro e de resultados de modo a manter este equilíbrio.

Emenda aditiva nº 05, de autoria conjunta dos vereadores Ivan Moraes e Dani Portela, REJEITADA As referidas emendas tratam de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática. Todos os benefícios foram propostos com base em análise dos problemas dos territórios. Ademais, a mesma amplia o escopo dos benefícios da redação original, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo, que realizou análises de impacto financeiro e de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

resultados de modo a manter este equilíbrio.

Emenda modificativa nº 07 de autoria do vereador Osmar Ricardo, REJEITADA. A referida emenda não deve prosperar uma vez que a nova construção textual proposta insere o bairro de Santo Amaro nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural ZEPH 09 e 10, contudo as mesmas foram criadas pela Lei nº 16.176/96, onde a ZEPH 09 é referente ao Bairro do Recife e a ZEPH 10 é referente ao bairro de Santo Antônio e São José.

Sobre os demais aspectos financeiros e orçamentários do projeto, o tema deverá ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atendimento ao disposto no art. 113 e art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. Sobre técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e acabada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o PLE nº 47/2021 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Recife, 30 de novembro de 2021.

Rinaldo Júnior
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo 47/2021**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

MARCO DI BRIA JÚNIOR

Membro Suplente

